

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRÂNSITO
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO Nº 24/2026

A Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito – SESP, em conformidade com as competências estabelecidas na Lei 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e demais regulamentações do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, especialmente as Resoluções 900/2022 e 918/2022, tendo em vista que os autos de infrações foram considerados regulares e consistentes, tendo sido cumprido o estabelecido no inciso II, parágrafo único, artigo 281 do CTB, NOTIFICA DA AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO os proprietários e/ou infratores dos veículos abaixo relacionados no edital de publicação, podendo ser interposta a DEFESA PRÉVIA até a data limite indicada no Auto de Infração, junto a Diretoria de Trânsito de Congonhas, localizada na Av. Julia Kubitschek, 230 – Centro - CONGONHAS MG – CEP: 36410-084. Para IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR: 1) Caso o proprietário do veículo não seja o infrator, nos termos do art. 257 do CTB, poderá identificá-lo até a data limite expressa no Auto de Infração. FORMULÁRIOS: Os formulários poderão ser retirados na Av. Julia Kubitschek, 230 – Centro - CONGONHAS MG e poderão ser entregues, no prazo acima estabelecido, via remessa postal para o endereço: Av. Julia Kubitschek, 230 – Centro - CONGONHAS MG. ATENÇÃO: A disponibilidade do atendimento presencial está sujeita a possíveis restrições estabelecidas por decreto municipal ou estadual. Para maiores dúvidas ou informações favor entrar em contato pelo telefone: (31) 3732-0716 ou (31) 3732-0790.

PLACA	NÚMERO DO AUTO	COMETIMENTO	TIPO DE INFRAÇÃO	VENCIMENTO
AZI4A80	GM00003326	09/07/2026	5550/0	24/08/2026
DAU0595	GM00001757	08/07/2026	5665/0	24/08/2026
DEE2A47	GM00002463	05/07/2026	5452/1	20/08/2026
DEN7790	GM00003323	05/07/2026	6530/0	20/08/2026
DKN0F17	GM00003314	01/07/2026	5550/0	17/08/2026
DMV9103	GM00003217	13/07/2026	5568/0	28/08/2026
DQH0G01	GM00003106	01/07/2026	5509/0	17/08/2026
DVN5912	GM00003219	13/07/2026	5452/6	28/08/2026
ELT2C64	GM00003197	02/07/2026	5568/0	17/08/2026
FCC0401	GM00003433	02/07/2026	6530/0	17/08/2026
FSZ3A47	GM00002587	05/07/2026	5380/0	20/08/2026
FWK6G28	GM00003213	09/07/2026	5452/1	24/08/2026
FYE0002	GM00002293	06/07/2026	5452/6	21/08/2026
GHR1A72	GM00003434	03/07/2026	5460/0	20/08/2026
GKJ0C63	GM00003322	05/07/2026	5568/0	20/08/2026
GOS8542	GM00001568	07/07/2026	5541/4	24/08/2026
GSF3968	GM00003111	09/07/2026	5541/1	24/08/2026
GSJ7C50	GM00003313	01/07/2026	5541/4	17/08/2026
GSZ7496	GM00002194	02/07/2026	5460/0	17/08/2026
GUA2437	GM00002055	03/07/2026	5541/4	20/08/2026
GUJ7041	GM00002591	11/07/2026	5460/0	27/08/2026
GVJ6F35	GM00002704	02/07/2026	5568/0	17/08/2026
GVW5963	GM00003200	02/07/2026	5541/4	17/08/2026
GWC9747	GM00002196	07/07/2026	5541/4	24/08/2026
GWG6513	GM00003022	03/07/2026	5738/0	20/08/2026
GWM0311	GM00003452	11/07/2026	5460/0	27/08/2026
GWV7A31	GM00002195	07/07/2026	5541/4	24/08/2026
GXH2126	GM00003458	13/07/2026	5541/4	28/08/2026
GYM0311	GM00002900	10/07/2026	5541/1	27/08/2026
GYQ2928	GM00003436	03/07/2026	5541/4	20/08/2026
GZQ6J19	GM00000173	05/07/2026	5452/1	20/08/2026
GZQ7C25	GM00003198	02/07/2026	5541/4	17/08/2026

Diário Oficial Eletrônico

Congonhas - MG



Congonhas, 17 de Julho de 2026 - Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 - ANO 16 | Nº 4462

HAE8E82	GM00003476	13/07/2026	5541/4	28/08/2026
HBJ2747	GM00002592	13/07/2026	5746/1	28/08/2026
HCG5768	GM00003015	02/07/2026	5738/0	17/08/2026
HDF6887	GM00003325	08/07/2026	6530/0	24/08/2026
HEA8020	GM00002893	06/07/2026	5568/0	21/08/2026
HEJ5678	GM00003427	02/07/2026	7625/2	17/08/2026
HEL5310	GM00002875	13/07/2026	5479/0	28/08/2026
HEL5H42	GM00003442	03/07/2026	5541/4	20/08/2026
HFC8J53	GM00002706	02/07/2026	7366/2	17/08/2026
HFK9328	GM00003447	07/07/2026	5541/4	24/08/2026
HFL8387	GM00003502	08/07/2026	5541/3	24/08/2026
HGZ2A53	GM00003211	07/07/2026	5568/0	24/08/2026
HJD0659	GM00003457	13/07/2026	5452/6	28/08/2026
HKA0377	GM00003431	02/07/2026	5541/1	17/08/2026
HKK1H74	GM00002144	08/07/2026	7366/2	24/08/2026
HMC5259	GM00002141	04/07/2026	5991/0	20/08/2026
HMT7D97	GM00002662	04/07/2026	5452/6	20/08/2026
HMY9717	GM00002054	03/07/2026	6041/2	20/08/2026
HNK5B84	GM00003446	06/07/2026	5541/4	21/08/2026
HNQ9785	GM00001756	02/07/2026	6041/1	17/08/2026
HNS3F43	GM00003439	03/07/2026	5568/0	20/08/2026
HNT1092	GM00002584	03/07/2026	5452/1	20/08/2026
HOF0170	GM00002894	07/07/2026	5541/4	24/08/2026
HOF1397	GM00002874	01/07/2026	7366/2	17/08/2026
HOH4880	GM00002588	08/07/2026	5541/4	24/08/2026
IAI8A09	GM00002585	05/07/2026	5509/0	20/08/2026
JGY2727	GM00003443	03/07/2026	6530/0	20/08/2026
JJJ9360	GM00002465	09/07/2026	5746/1	24/08/2026
JKB1G06	GM00003014	02/07/2026	5185/1	17/08/2026
JKB1G06	GM00003017	02/07/2026	5550/0	17/08/2026
JNY8B60	GM00002462	05/07/2026	5452/1	20/08/2026
JPJ5750	GM00003060	13/07/2026	5541/4	28/08/2026
JPM1C49	GM00003455	12/07/2026	5509/0	27/08/2026
LMN1G26	GM00002999	08/07/2026	5541/1	24/08/2026
LSR3J38	GM00002895	07/07/2026	5541/1	24/08/2026
MTN2363	GM00003312	01/07/2026	5452/6	17/08/2026
OEL6G17	GM00003058	08/07/2026	5541/4	24/08/2026
OLQ4383	GM00003435	03/07/2026	5541/1	20/08/2026
OMH9G63	GM00002145	12/07/2026	7340/0	27/08/2026
OPB6J85	GM00003105	01/07/2026	5541/4	17/08/2026
OPD6722	GM00003319	01/07/2026	5550/0	17/08/2026
OPF0E75	GM00003056	08/07/2026	5541/3	24/08/2026
OPG0916	GM00003209	07/07/2026	5541/4	24/08/2026
OPJ6D93	GM00001855	12/07/2026	5509/0	27/08/2026
OQM9G91	GM00003327	10/07/2026	5541/4	27/08/2026
OQW2A18	GM00003477	13/07/2026	6041/1	28/08/2026
PUN7757	GM00003210	07/07/2026	5568/0	24/08/2026

Diário Oficial Eletrônico

Congonhas - MG



Congonhas, 17 de Julho de 2026 - Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 - ANO 16 | Nº 4462

PXH9388	GM00003440	03/07/2026	5568/0	20/08/2026
PXM3E02	GM00003107	02/07/2026	5380/0	17/08/2026
PXN6951	GM00003451	09/07/2026	5550/0	24/08/2026
PYZ7271	GM00002705	02/07/2026	7625/2	17/08/2026
QMQ1894	GM00003024	07/07/2026	5541/4	24/08/2026
QPY7D19	GM00003021	02/07/2026	6041/1	17/08/2026
QUJ5H07	GM00003020	02/07/2026	6041/1	17/08/2026
RMP0I91	GM00001569	09/07/2026	5541/4	24/08/2026
RMQ1H74	GM00003057	08/07/2026	5541/4	24/08/2026
RUF0H09	GM00003215	12/07/2026	5550/0	27/08/2026
RVG0I95	GM00003311	01/07/2026	5452/6	17/08/2026
SGO7D34	GM00002890	02/07/2026	5541/4	17/08/2026
SHE2E68	GM00003501	08/07/2026	5541/3	24/08/2026
SIH0G22	GM00002898	10/07/2026	5568/0	27/08/2026
SSS6B97	GM00003055	03/07/2026	5541/7	24/08/2026
SYK4D18	GM00002586	05/07/2026	5380/0	20/08/2026
SYM3C78	GM00002143	08/07/2026	7366/2	24/08/2026
TCP2F63	GM00003454	12/07/2026	5509/0	27/08/2026
TDB9B25	GM00003444	03/07/2026	5541/1	20/08/2026
TDS2E83	GM00002726	10/07/2026	5541/3	27/08/2026
TDY3H67	GM00002590	10/07/2026	5746/1	27/08/2026
TEU5F54	GM00003316	01/07/2026	5452/6	17/08/2026
TNH6E87	GM00003429	02/07/2026	5541/1	17/08/2026
TXU2B11	GM00003333	13/07/2026	5746/1	28/08/2026
TYK4E46	GM00003109	09/07/2026	5541/4	24/08/2026

Código de Validação: 1605126

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRÂNSITO
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO Nº 25/2026

A Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito, em conformidade com as competências estabelecidas na Lei 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e demais regulamentações do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, especialmente Resoluções 900/2022 e 918/2022, tendo em vista que os autos de infrações foram considerados regulares e consistentes, considerando que não foi interposta defesa da autuação ou pedido de advertência por escrito dentro do prazo legal ou que estes foram indeferidos ou não conhecidos, tendo sido cumprido o estabelecido no inciso II, parágrafo único, artigo 281 do CTB, NOTIFICA DA PENALIDADE DE MULTA referente à infração de trânsito os proprietários dos veículos ou infratores constantes no edital de publicação. Poderá ser interposto RECURSO perante a Junta Administrativa de Recursos de Infrações, até a data limite do vencimento da multa, na sede da Diretoria de Trânsito de Congonhas localizada na Av. Julia Kubitschek, 230 - Centro - CONGONHAS MG - CEP: 36410-084. O recurso deverá ter somente um auto de infração como objeto. FORMULÁRIOS: Os formulários poderão ser retirados no mesmo local e poderão ser entregues, no prazo estabelecido, via remessa postal para o mesmo endereço.

PLACA	NÚMERO DO AUTO	COMETIMENTO	TIPO DE INFRAÇÃO	VALOR	VENCIMENTO
ACR5661	GM00001839	04/05/2026	7625/2	R\$293,47	27/08/2026
AXL0E54	GM00002215	02/05/2026	5452/1	R\$195,23	24/08/2026
BGK1769	GM00002120	27/04/2026	5541/3	R\$195,23	28/08/2026
BUX0H53	GM00002118	24/04/2026	6530/0	R\$195,23	17/08/2026
BUX0H53	GM00002307	04/05/2026	5959/3	R\$1.467,35	27/08/2026

Diário Oficial Eletrônico

Congonhas - MG



Congonhas, 17 de Julho de 2026 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 16 | Nº 4462

BUX0H53	GM00002308	04/05/2026	6530/0	R\$195,23	27/08/2026
BYA5359	GM00001834	04/05/2026	5509/0	R\$130,16	27/08/2026
CQB7J07	GM00002156	09/04/2026	5541/4	R\$195,23	17/08/2026
DMS2263	PM00000567	03/05/2026	5010/0	R\$880,41	24/08/2026
DMS2263	PM00000568	03/05/2026	5185/1	R\$195,23	24/08/2026
DMS2263	PM00000569	03/05/2026	6700/0	R\$195,23	24/08/2026
DSA5456	GM00001830	27/04/2026	7633/1	R\$293,47	20/08/2026
EBF2A84	GM00001952	29/04/2026	5541/4	R\$195,23	24/08/2026
EBU1912	GM00002429	30/04/2026	5541/4	R\$195,23	24/08/2026
ENF8J36	GM00002311	04/05/2026	5746/1	R\$130,16	27/08/2026
GKY0482	GM00001824	03/05/2026	5410/0	R\$130,16	24/08/2026
GLE5229	GM00002427	29/04/2026	5541/4	R\$195,23	24/08/2026
GOQ8C24	GM00002426	29/04/2026	7030/1	R\$293,47	27/08/2026
GUM9742	GM00002121	27/04/2026	5541/1	R\$195,23	20/08/2026
GXB1G97	GM00000656	30/04/2026	7340/0	R\$130,16	24/08/2026
GXP5252	GM00001697	23/04/2026	6041/2	R\$195,23	20/08/2026
GXQ4E57	GM00001692	23/04/2026	5452/1	R\$195,23	20/08/2026
GYC6G94	GM00002218	02/05/2026	5541/4	R\$195,23	24/08/2026
GZH6D61	GM00002339	03/05/2026	5410/0	R\$130,16	24/08/2026
GZT8C99	GM00002032	01/05/2026	5460/0	R\$130,16	24/08/2026
GZZ6A17	GM00002302	04/05/2026	5738/0	R\$293,47	27/08/2026
HBW6G95	GM00001953	29/04/2026	7625/2	R\$293,47	24/08/2026
HBV7E34	GM00002034	01/05/2026	7625/1	R\$293,47	24/08/2026
HBV9544	GM00001840	04/05/2026	7625/2	R\$293,47	27/08/2026
HCC8A23	GM00002332	01/05/2026	6530/0	R\$195,23	24/08/2026
HCL5357	GM00002268	24/04/2026	5541/4	R\$195,23	17/08/2026
HDG0B80	GM00002253	22/04/2026	5010/0	R\$880,41	20/08/2026
HDG0B80	GM00002254	22/04/2026	5738/0	R\$293,47	28/08/2026
HDL4D11	GM00002356	01/05/2026	5452/7	R\$195,23	24/08/2026
HDV5F39	GM00001553	23/04/2026	5525/0	R\$130,16	20/08/2026
HDV5F39	GM00002305	04/05/2026	5525/0	R\$130,16	27/08/2026
HDZ9A14	GM00002244	22/04/2026	5541/1	R\$195,23	20/08/2026
HEB3B46	GM00002385	02/05/2026	6548/0	R\$130,16	24/08/2026
HEF3G88	GM00001835	04/05/2026	7625/1	R\$293,47	27/08/2026
HEK0080	GM00002241	22/04/2026	5541/1	R\$195,23	20/08/2026
HEN7F38	GM00002039	02/05/2026	5541/4	R\$195,23	24/08/2026
HEY2694	GM00002271	28/04/2026	5541/4	R\$195,23	27/08/2026
HFD1895	GM00001514	27/04/2026	5541/4	R\$195,23	20/08/2026
HFK9369	GM00001123	22/04/2026	7366/2	R\$130,16	20/08/2026
HFP4D57	GM00002260	23/04/2026	7633/2	R\$293,47	20/08/2026
HGA4477	GM00001218	28/04/2026	7633/2	R\$293,47	27/08/2026
HGH0102	GM00002114	23/04/2026	5541/4	R\$195,23	20/08/2026
HGU0I31	GM00002256	22/04/2026	5541/4	R\$195,23	20/08/2026
HHB2G63	GM00001699	24/04/2026	5380/0	R\$130,16	17/08/2026
HHI2548	GM00002040	02/05/2026	5460/0	R\$130,16	24/08/2026
HIK8A16	GM00001321	24/04/2026	5509/0	R\$130,16	17/08/2026
HJL3460	GM00002038	02/05/2026	5541/4	R\$195,23	24/08/2026

Diário Oficial Eletrônico

Congonhas - MG



Congonhas, 17 de Julho de 2026 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 16 | Nº 4462

HJL5E79	GM00002378	27/04/2026	5185/1	R\$195,23	20/08/2026
HJL5E79	GM00002379	27/04/2026	5274/1	R\$2.934,70	28/08/2026
HJR5E11	GM00001985	22/04/2026	5541/1	R\$195,23	20/08/2026
HJS0E56	GM00001841	04/05/2026	6041/1	R\$195,23	27/08/2026
HKE9369	GM00001125	23/04/2026	5452/1	R\$195,23	20/08/2026
HLI2062	GM00002126	01/05/2026	7366/2	R\$130,16	24/08/2026
HLI2392	GM00001852	28/04/2026	5509/0	R\$130,16	27/08/2026
HNN7G01	GM00001693	23/04/2026	5452/1	R\$195,23	20/08/2026
HOC3C99	GM00002352	28/04/2026	6041/2	R\$195,23	27/08/2026
HOI5E34	GM00002115	23/04/2026	5479/0	R\$130,16	20/08/2026
JQI7616	GM00002117	24/04/2026	5185/1	R\$195,23	17/08/2026
JQI7616	GM00002265	24/04/2026	5541/1	R\$195,23	17/08/2026
JQI7616	GM00002266	24/04/2026	5835/0	R\$195,23	17/08/2026
JQI7616	GM00002267	24/04/2026	5274/1	R\$2.934,70	17/08/2026
LT12C61	GM00002327	23/04/2026	6041/1	R\$195,23	20/08/2026
LTV4E96	GM00002351	26/04/2026	7625/1	R\$293,47	17/08/2026
LVD3141	GM00002123	28/04/2026	5541/1	R\$195,23	28/08/2026
MSY6E03	GM00002376	26/04/2026	5487/0	R\$195,23	17/08/2026
MTE5I51	PM00000566	29/04/2026	5452/1	R\$195,23	24/08/2026
NWY8F77	GM00001554	29/04/2026	6947/1	R\$195,23	27/08/2026
NYA4B41	GM00001695	23/04/2026	6041/2	R\$195,23	20/08/2026
NYD8J47	GM00001821	01/05/2026	6483/0	R\$88,38	24/08/2026
OGC0390	GM00002030	23/04/2026	5550/0	R\$130,16	20/08/2026
OKX0084	GM00002358	02/05/2026	5410/0	R\$130,16	24/08/2026
OWT4A17	GM00002124	28/04/2026	5541/4	R\$195,23	27/08/2026
OWU5C51	GM00002261	23/04/2026	5541/3	R\$195,23	20/08/2026
PEQ8718	GM00001324	30/04/2026	5746/1	R\$130,16	24/08/2026
PIX5C35	GM00002272	28/04/2026	7633/2	R\$293,47	28/08/2026
PPX9J38	GM00002214	30/04/2026	5550/0	R\$130,16	24/08/2026
PUJ3G80	GM00002337	03/05/2026	5410/0	R\$130,16	24/08/2026
PUK6I66	GM00001696	23/04/2026	6041/2	R\$195,23	20/08/2026
PVN7C10	GM00002275	28/04/2026	5541/4	R\$195,23	27/08/2026
PVW6D06	GM00002380	29/04/2026	5541/3	R\$195,23	24/08/2026
PWW5820	GM00002119	24/04/2026	5541/4	R\$195,23	17/08/2026
PWW5820	GM00002269	24/04/2026	5010/0	R\$880,41	17/08/2026
PWW5820	GM00002270	24/04/2026	7340/0	R\$130,16	17/08/2026
PXU2613	GM00002257	22/04/2026	5541/4	R\$195,23	20/08/2026
PYE9J92	GM00001822	03/05/2026	5460/0	R\$130,16	24/08/2026
PYI9077	GM00002246	24/04/2026	5541/3	R\$195,23	17/08/2026
PYM7J13	GM00002355	01/05/2026	7633/2	R\$293,47	24/08/2026
QNT1F35	GM00001087	04/05/2026	6041/1	R\$195,23	27/08/2026
QPW6D78	GM00002360	03/05/2026	5460/0	R\$130,16	24/08/2026
QPY7551	GM00002250	24/04/2026	5568/0	R\$195,23	17/08/2026
QQL0F98	GM00002343	03/05/2026	5606/0	R\$88,38	24/08/2026
QQS9A33	GM00002035	01/05/2026	5550/0	R\$130,16	24/08/2026
QUG0D08	GM00001320	24/04/2026	5509/0	R\$130,16	17/08/2026
QUI4354	GM00002309	04/05/2026	5746/1	R\$130,16	27/08/2026

Diário Oficial Eletrônico

Congonhas - MG



Congonhas, 17 de Julho de 2026 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 16 | Nº 4462

QWX7857	GM00001819	21/04/2026	5738/0	R\$293,47	21/08/2026
QWY2H07	GM00002258	22/04/2026	5401/0	R\$195,23	20/08/2026
RMJ4E47	GM00001986	22/04/2026	5568/0	R\$195,23	20/08/2026
RNM1D46	GM00002262	23/04/2026	5541/4	R\$195,23	20/08/2026
RNV5J80	GM00001189	22/04/2026	5509/0	R\$130,16	20/08/2026
RPQ4E28	GM00002249	24/04/2026	5550/0	R\$130,16	17/08/2026
SHG0C52	GM00001084	01/05/2026	5550/0	R\$130,16	24/08/2026
SIF7D61	GM00001222	06/05/2026	5568/0	R\$195,23	28/08/2026
SIK6B85	GM00002353	28/04/2026	6041/1	R\$195,23	21/08/2026
TCW5C82	GM00001820	01/05/2026	5550/0	R\$130,16	24/08/2026
TDI2E85	GM00002401	02/05/2026	5541/1	R\$195,23	24/08/2026
TEE2J41	GM00001751	27/04/2026	5541/4	R\$195,23	20/08/2026
TEP9H63	GM00002125	28/04/2026	5541/4	R\$195,23	27/08/2026
TEQ4C45	GM00002248	24/04/2026	5550/0	R\$130,16	17/08/2026
TXU1J87	GM00001837	04/05/2026	5568/0	R\$195,23	27/08/2026

Código de Validação: 1605226

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

AUTORIZAÇÃO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº PMC 115/2026

AUTORIZO e RATIFICO a Inexigibilidade de Licitação reconhecida no Parecer Jurídico, de acordo com o artigo 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, para a contratação de empresa, através da prestação de serviços, para a apresentação de 1 (um) espetáculo infantil cênico-musical, denominado "SHOW AVOAR – ESPETÁCULO DE PALHAÇARIA", com "MINHA COMPANHIA" a ser realizado no dia 21 de julho de 2026 (terça-feira), a partir das 15h30, em um espaço intitulado como "Palco Pé da Ladeira", montado na Praça Dom Helvécio, Centro, início com a Rua Bom Jesus, em Congonhas – MG, dentro do evento denominado: "XXXI FESTIVAL DE INVERNO", promovido pela Prefeitura Municipal de Congonhas – MG, através da Secretaria de Cultura, podendo a Secretaria de Administração - Diretoria de Contratos celebrar o contrato. Congonhas, 15 de julho de 2026. Cristiano Augusto do Nascimento – Chefe de Gabinete.

Código de Validação: 1606126

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

CONTRATO Nº PMC/166/2026

Partes: MUNICÍPIO DE CONGONHAS x MARIA TEREZA COSTA LTDA. Objeto: Contratação de empresa, através da prestação de serviços, para a apresentação de 1 (um) espetáculo infantil cênico-musical, denominado "SHOW AVOAR – ESPETÁCULO DE PALHAÇARIA", com "MINHA COMPANHIA" a ser realizado no dia 21 de julho de 2026 (terça-feira), a partir das 15h30, em um espaço intitulado como "Palco Pé da Ladeira", montado na Praça Dom Helvécio, Centro, início com a Rua Bom Jesus, em Congonhas – MG, dentro do evento denominado: "XXXI FESTIVAL DE INVERNO", promovido pela Prefeitura Municipal de Congonhas – MG, através da Secretaria de Cultura. Vigência: 60 (sessenta) dias contados a partir da data de sua assinatura. Valor: R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). Data: 15/07/2026.

Código de Validação: 1606226

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

PORTARIA Nº31, DE 17 de JULHO DE 2026

Nomeia Gestor e Fiscal para o Termo de Fomento celebrado entre a FUMCULT e o Giramundo Teatro de Bonecos.

O Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Cultura, Lazer e Turismo – FUMCULT, no uso das atribuições que lhe confere o art. 28, inciso XVIII, da Lei Municipal nº 2.960, de 07 de maio de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os seguintes servidores para atuar na gestão e fiscalização do Termo de Fomento celebrado com o **GIRAMUNDO TEATRO DE BONECOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 19.295.450/0001-87, conforme as diretrizes do Decreto Municipal nº 8.285/2026 e da Lei Federal nº 13.019/2014:

***Gestora:** Nathália Rezende Santos – Diretora de Museu, Matrícula: 20140217;

***Fiscal:** Marco Antônio Gomes Carmo – Gerente do Museu de Congonhas, Matrícula: 20140216.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de sua assinatura.

Congonhas, 17 de julho de 2026.

Pedro Geraldo Cordeiro

Diretor-Presidente da FUMCULT

Código de Validação: 1606326

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

JUSTIFICATIVA PARA A INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

A presente justificativa tem por finalidade fundamentar a inexigibilidade de chamamento público para a celebração de Termo de Fomento entre a Fundação Municipal de Cultura, Lazer e Turismo - FUMCULT, a empresa GIRAMUNDO TEATRO DE BONECOS, visando à execução do projeto denominado "Diálogos Culturais: Giramundo Teatro de Bonecos e Fundação Municipal de Cultura, Lazer e Turismo - FUMCULT", no valor global de R\$ 850.000,00 (Oitocentos e cinquenta mil reais).

1. Da Fundamentação Legal

A celebração de parcerias entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil é disciplinada pela Lei Federal nº 13.019, de 2014, que institui o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil-MROSC.

Nos termos do art. 31 da referida lei:

"Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica."

Dessa forma, o ordenamento jurídico admite o afastamento do procedimento competitivo quando houver impossibilidade material de concorrência, seja em razão da natureza específica do objeto da parceria, seja pela existência de entidade que detenha atribuições institucionais, expertise técnica ou estrutura singular necessária à sua execução.

Tal entendimento é reiteradamente reconhecido pelos órgãos de controle, que admitem a inexigibilidade quando a execução da parceria estiver diretamente vinculada a competências institucionais específicas ou à utilização de estruturas técnicas e artísticas que não se encontram disponíveis a outras organizações da sociedade civil.

Nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, a presente justificativa deverá ser publicada no sítio oficial da Administração Pública, garantindo transparência ao procedimento e possibilitando eventual impugnação por parte de interessados, em observância aos princípios da publicidade e do controle social.

2. Da Singularidade do Objeto da Parceria

O objeto da parceria consiste na realização a implantação expográfica e museográfica e Gestão do Museu Giramundo na cidade de Congonhas, concomitante serão realizadas ações de formação, capacitação, promoção e difusão das artes e da cultura, bem como o desenvolvimento de programações culturais relativas a teatro e produção cultural, o que lhe confere caráter singular e inviabiliza a competição entre organizações da sociedade civil.

O Giramundo Teatro de Bonecos é reconhecida como uma das mais relevantes instituições voltadas a promoção de atividades teatrais de bonecos e com um dos acervos mais significativos do Brasil, com reconhecida experiência e comprovada capacidade técnica na realização de ações de formação, capacitação, programação cultural, promoção das artes e difusão cultural, bem como na preservação, exposição e gestão de acervos artísticos de sua exclusiva propriedade, destacando-se pela excelência, qualificação e singularidade dos serviços que oferece, que não se encontram disponíveis a outras entidades.

Dentre essas estruturas institucionais exclusivas, destacam-se o Núcleo de Teatro, responsável por um amplo repertório de espetáculos; o Núcleo de Educação, voltado à formação e profissionalização de bonequeiros e agentes culturais; o Núcleo de Audiovisual, responsável pela curadoria e realização do Festival Cine Bonecos; e o Núcleo de Memória e Acervo, dedicado à preservação, pesquisa, implantação e gestão do Museu Giramundo.

As ações previstas no Plano de Trabalho dependem, de forma direta e indissociável, da utilização dessas estruturas institucionais, notadamente no que se refere à oferta de cursos, palestras e atividades formativas vinculadas ao Giramundo, bem como à realização de apresentações artísticas, implantação e gestão do Museu Giramundo com acervo de propriedade do grupo e ações de intercâmbio cultural conduzidas pelos corpos artísticos da instituição.

Ressalte-se que tais atividades não poderiam ser executadas por outra organização da sociedade civil, uma vez que pressupõem acesso a equipamentos culturais, metodologias pedagógicas, acervos, corpos artísticos e expertise institucional exclusivos do Giramundo Teatro de Bonecos e inerentes às suas atribuições legais.

Dessa forma, resta caracterizada a inviabilidade de competição, nos termos do art. 31 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, tendo em vista que as metas estabelecidas no projeto somente podem ser plenamente atingidas mediante a atuação do Giramundo teatro de Bonecos, em razão de sua notória especialização, de sua estrutura singular e de sua atuação histórica e consolidada no campo da formação artística e da difusão cultural no Brasil.

3. Da Organização da Sociedade Civil

A execução operacional dessas atividades é realizada pelo Giramundo Teatro de Bonecos, organização da sociedade civil qualificada como Organização Social, responsável pela gestão e execução das atividades de programação artística; produção cultural; execução das ações de formação artística; implantação e gestão do Museu Giramundo, bem como pela captação de recursos e desenvolvimento de projetos culturais.

Reitera-se a expertise técnica do Giramundo Teatro de Bonecos, bem como conhecimento institucional e estrutura operacional compatíveis com o objeto da parceria.

4. Da Inviabilidade de Competição

Considerando que:

- As atividades previstas no Plano de Trabalho dependem da atuação dos corpos artísticos, estruturas e acervo institucionais exclusivos do Giramundo Teatro de Bonecos;
- A gestão e execução operacional dessas atividades são realizadas pelo Giramundo Teatro de Bonecos;
- Outras organizações da sociedade civil não possuem essas estruturas, acervos e corpos artísticos;

Verifica-se a inexistência de condições efetivas de competição entre organizações da sociedade civil para a execução integral do objeto proposto.

Nesse sentido, a realização de chamamento público seria inadequada e ineficaz, uma vez que nenhuma outra entidade poderia desenvolver as ações nas mesmas condições técnicas, institucionais e operacionais exigidas para o cumprimento das metas estabelecidas.

Dessa forma, a singularidade do objeto, associada à notória especialização institucional do Giramundo Teatro de Bonecos, caracteriza situação em que execução da parceria somente pode ocorrer nas condições institucionais ora apresentadas.

Configura-se, portanto, a hipótese legal de inviabilidade de competição, caracterizando situação que autoriza a inexigibilidade de chamamento público, nos termos do art. 31 da Lei Federal nº 13.019 de 2014.

5. Do Interesse Público

A celebração da parceria apresenta relevante interesse público, uma vez que permitirá:

- Ampliar o acesso da população de Congonhas às diversas manifestações artísticas;
- Promover a formação e capacitação de agentes culturais locais;
- Fortalecer a produção cultural e a difusão artística no município;
- Estimular o setor turístico por meio da ampliação das alternativas de lazer e entretenimento, promovendo o fortalecimento do turismo.
- Incentivar o intercâmbio cultural entre instituições públicas e sociedade civil.

Cumpra-se destacar que as ações previstas encontram-se alinhadas às diretrizes políticas públicas culturais do município de Congonhas, especialmente no que se refere à ampliação do acesso à cultura, à formação artísticas, ao fortalecimento da produção cultural local e ao fomento do turismo, ampliando a cartela de atividades culturais ofertadas pelo município, contribuindo para a democratização do acesso às manifestações culturais.

Fundação Municipal de Culturas diretrizes das políticas públicas. Cumpra-se destacar, ainda, que as culturais do município de Congonhas, especialmente no que se refere à ampliação do acesso à cultura, à formação artística e ao fortalecimento da produção cultural local, contribuindo para a democratização do acesso às manifestações culturais.

6. Conclusão

Diante do exposto, justifica-se o afastamento da exigência de Chamamento Público no procedimento de celebração do Termo de Fomento entre a Fundação Municipal de Cultura, Lazer e Turismo-FUMCULT e o Giramundo Teatro de Bonecos, com interveniência da Fundação Clóvis Salgado. A medida está amparada na legislação vigente e se justifica pela singularidade da proposta, legitimidade das entidades envolvidas e relevância do projeto para o fortalecimento da formação artística, da difusão cultural e do desenvolvimento social e turístico do município de Congonhas.

Congonhas, 10 de Julho de 2026

Pedro Geraldo Cordeiro
Diretor-Presidente da FUMCULT

Código de Validação: 1606526

AUTORIZO e RATIFICO a Inexigibilidade de Licitação reconhecida no Parecer Jurídico, de acordo com o artigo 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, para contratação de empresa, através da prestação de serviços, para a apresentação de 1 (um) espetáculo musical, com “RADIANT JAZZ BAND” a ser realizado no dia 20 de julho de 2026 (segunda-feira), a partir das 14h, em um espaço na Praça Presidente Kubitschek, Centro, em Congonhas – MG, dentro do evento denominado: “XXXI FESTIVAL DE INVERNO”, promovido pela Prefeitura Municipal de Congonhas – MG, através da Secretaria de Cultura, podendo a Secretaria de Administração - Diretoria de Contratos celebrar o contrato. Congonhas, 16 de julho de 2026. Cristiano Augusto do Nascimento – Chefe de Gabinete.

Código de Validação: 1606626

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

CONTRATO Nº PMC/168/2026

Partes: MUNICÍPIO DE CONGONHAS x 52.084.252 CHRISTIAN GUIMARAES ALVES. Objeto: Contratação de empresa, através da prestação de serviços, para a apresentação de 1 (um) espetáculo musical, com “RADIANT JAZZ BAND” a ser realizado no dia 20 de julho de 2026 (segunda-feira), a partir das 14h, em um espaço na Praça Presidente Kubitschek, Centro, em Congonhas – MG, dentro do evento denominado: “XXXI FESTIVAL DE INVERNO”, promovido pela Prefeitura Municipal de Congonhas – MG, através da Secretaria de Cultura. Vigência: 60 (sessenta) dias contados a partir da data de sua assinatura. Valor: R\$ 6.949. Data: 16/07/2026.

Código de Validação: 1606826

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

PORTARIA N.º PREVCON/029 /2026

Concede pensão por morte.

O Diretor Presidente da Previdência do Município de Congonhas - PREVCON, no uso das atribuições legais, que lhe confere o inciso VII do artigo 13 da Lei Municipal n.º 4.259, de 28 de dezembro de 2023 e alterações,

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder a **Francisca Juvercina Maia Santos**, cônjuge do segurado inativo **José Marciano dos Santos**, matrícula 01181, cargo efetivo de Auxiliar de Obras e Serviços, lotado na Secretaria Municipal de Obras, padrão/símbolo de vencimento EF-18, falecido em 28 de junho de 2026, o benefício de pensão previsto no art. 40, § 7º, inciso I, da CF/1988, com redação dada pela EC n.º 041/2003, correspondente à totalidade dos proventos de aposentadoria na data anterior à do óbito nos termos do art. 2º, inciso I, da lei nº 10.887/2004 e art. 27, § 1º da Lei Municipal n.º 2.679, de 08 de janeiro de 2007 e alterações, a partir de 28 de junho de 2026, processo administrativo PREV/106/2026.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 17 de julho de 2026.

Antônio Odaque da Silva
Diretor Presidente
PREVCON

Código de Validação: 1606926

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

PORTARIA N.º PREVCON/030/2026

Concede aposentadoria por invalidez permanente.

Congonhas, 17 de julho de 2026 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 16 | Nº 4462

O Diretor Presidente da Previdência do Município de Congonhas - PREVCON, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso VII do artigo 13 da Lei Municipal n.º 4.259, de 28 de dezembro de 2023 e alterações,

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, nos termos do artigo 40, § 1º, inc. I da CR/88, com redação dada pela EC n.º 41, 19 de dezembro de 2003 e artigo 20, inc. II da Lei Municipal n.º 2.679, de 08 de janeiro de 2007 e alterações, a **José Roberto Ferreira de Rezende**, servidor público municipal, matrícula 49841, cargo efetivo de Pedreiro, lotado na Secretaria Municipal de Zeladoria Urbana, padrão de vencimento "EM1-11", autos n.º PREV/078/2026, a partir de 17 de julho de 2026.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 17 de julho 2026.

Antônio Odaque da Silva
Diretor Presidente da PREVCON

Código de Validação: 1607026

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

PORTARIA N.º PREVCON/031/2026

Concede aposentadoria por invalidez permanente.

O Diretor Presidente da Previdência do Município de Congonhas - PREVCON, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso VII do artigo 13 da Lei Municipal n.º 4.259, de 28 de dezembro de 2023 e alterações,

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, nos termos do artigo 40, § 1º, inc. I da CR/88, com redação dada pela EC n.º 41, 19 de dezembro de 2003 e artigo 20, inc. I da Lei Municipal n.º 2.679, de 08 de janeiro de 2007 e alterações, à **Maria Aparecida Vilela**, servidora pública municipal, matrícula 41621, cargo efetivo de Cantineira/Faxineira, lotada na Secretaria Municipal de Educação, padrão de vencimento "EF1-30-12", autos n.º PREV/040/2026, a partir de 17 de julho de 2026.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 17 de julho de 2026.

Antônio Odaque da Silva
Diretor Presidente da PREVCON

Código de Validação: 1607126

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

PORTARIA N.º PREVCON/032/2026

Concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

O Diretor Presidente da Previdência do Município de Congonhas - PREVCON, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso VII do artigo 13 da Lei Municipal n.º 4.259, de 28 de dezembro de 2023 e alterações,

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, nos termos do artigo 3º da EC n.º 47, de 05 de julho de 2005 e artigo 40 da Lei Municipal n.º 2.679, de 08 de janeiro de 2007 e alterações, à **Tania Aparecida Pinto Loschi**, servidora pública municipal, matrícula 3279, cargo efetivo de Professor PEB I, lotada na Secretaria Municipal de Educação, padrão de vencimento "PEB-I - 11", autos n.º PREV/087/2026, a partir de 17 de julho de 2026.

Diário Oficial Eletrônico

Congonhas - MG



Congonhas, 17 de Julho de 2026 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 16 | Nº 4462

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 17 de julho de 2026.

Antônio Odaque da Silva
Diretor Presidente
PREVCON

Código de Validação: 1607226

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

AUTORIZAÇÃO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº PMC 116/2026

AUTORIZO e RATIFICO a Inexigibilidade de Licitação reconhecida no Parecer Jurídico, de acordo com o artigo 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, para a contratação de empresa, através da prestação de serviços, para a apresentação de 01 (um) espetáculo musical, com a cantora "ELIANA RIBEIRO", a ser realizado no dia 23 de agosto de 2026 (domingo), a partir das 20:00 horas, em um espaço localizado no Centro Cultural da Romaria, dentro do evento denominado: "FESTIVAL DA FÉ", podendo a Secretaria de Administração - Diretoria de Contratos celebrar o contrato, podendo a Secretaria de Administração - Diretoria de Contratos celebrar o contrato. Congonhas, 15 de julho de 2026. Cristiano Augusto do Nascimento – Chefe de Gabinete.

Código de Validação: 1607326

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

CONTRATO Nº PMC/167/2026

Partes: MUNICÍPIO DE CONGONHAS x **FINO TOM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**. Objeto: Contratação de empresa, através da prestação de serviços, para a apresentação de 01 (um) espetáculo musical, com a cantora "ELIANA RIBEIRO", a ser realizado no dia 23 de agosto de 2026 (domingo), a partir das 20:00 horas, em um espaço localizado no Centro Cultural da Romaria, dentro do evento denominado: "FESTIVAL DA FÉ", promovido pela Prefeitura Municipal de Congonhas – MG, através da Secretaria de Cultura. Vigência: 90 (noventa) dias contados a partir da data de assinatura. VALOR: R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais). Data: 15/07/2026.

Código de Validação: 1607426

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

PORTARIA Nº32, DE 25 DE JULHO DE 2026

NOMEAR COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO TERMO DE FOMENTO QUE ENTRE SI CELEBRAM A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA LAZER E TURISMO DE CONGONHAS – FUMCULT e O GIRAMUNDO TEATRO DE BONECOS.

O Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Cultura, Lazer e Turismo – FUMCULT, no uso das atribuições que lhe confere o art. 28, inciso XVIII, da Lei Municipal nº 2.960, de 7 de maio de 2010,

RESOLVE:

1º Designar os servidores: Flávia Cristina de Jesus, Rute Antônia Martins e Marco Antônio Gomes Carmo para comporem a Comissão de Monitoramento e Avaliação na parceria entre a FUMCULT e o Giramundo Teatro de Bonecos;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 17 de julho de 2026 de 2026

Pedro Geraldo Cordeiro
Diretor-Presidente da FUMCULT

Código de Validação: 1607526

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

LEI N.º 4.389, DE 17 DE JULHO DE 2026.

Institui a Política Municipal de Monitoramento, Fiscalização Tecnológica e Transparência da Arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, autoriza o uso de ferramentas de sensoriamento remoto, satélites, drones e inteligência artificial para fins de monitoramento e fiscalização da atividade minerária, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do município de Congonhas, a Política Municipal de Monitoramento, Fiscalização e Transparência da Arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, com o objetivo de aprimorar o controle, a precisão e a confiabilidade das informações relativas à exploração mineral realizada no território municipal, mediante o uso de tecnologias avançadas, inclusive sistemas de inteligência artificial.

Art. 2º São princípios da Política Municipal:

- I - a supremacia do interesse público;
- II - a verificabilidade da justa compensação financeira pela atividade minerária;
- III - a inovação tecnológica na fiscalização;
- IV - o uso de sensoriamento remoto, georreferenciamento e inteligência artificial para quantificação e validação de dados de fiscalização;
- V - a preservação do sigilo industrial;
- VI - a transparência das ações de fiscalização, e
- VII - a cooperação federativa.

Art. 3º A Política Municipal de que trata esta Lei será executada em observância ao princípio da cooperação entre os entes federativos, respeitadas as competências constitucionais e legais da União, em especial as relativas à regulação, à arrecadação e à cobrança da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM.

CAPÍTULO II

DO MONITORAMENTO TECNOLÓGICO E DA APLICAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Art. 4º Fica o Município autorizado a utilizar tecnologias de sensoriamento remoto, drones, imagens de satélite, varredura topográfica, modelos digitais de terreno (DTM/DSM) e sistemas baseados em inteligência artificial para:

- I - identificar áreas de lavra, barragens, pilhas e depósitos;
- II - quantificar volumes de extração mineral e movimentação de estéréis e rejeitos;
- III - estimar taxas de produção e eventuais divergências com as informações declaradas pelas mineradoras;
- IV - realizar análises preditivas sobre dinâmica de produção e impactos territoriais;
- V - processar dados geoespaciais e cruzar informações com bases da Agência Nacional de Mineração - ANM e relatórios das empresas mineradoras;
- VI - gerar dados e informações técnicas com a finalidade de:
 - a) verificar a conformidade das declarações prestadas pelas empresas mineradoras;
 - b) subsidiar a atuação dos órgãos federais; e
 - c) garantir a correta apuração dos fatos geradores que impactam a cota-parte municipal.

Art. 5º Os sistemas de inteligência artificial utilizados para quantificação e auditoria de dados minerários deverão:

- I - basear-se em modelos matemáticos transparentes e verificáveis;
- II - manter registros técnicos que permitam reprocessamento e rastreabilidade;
- III - adotar técnicas de minimização, anonimização e proteção de dados pessoais, quando aplicável; e
- IV - garantir que informações classificadas como sigilosas não sejam expostas indevidamente.

CAPÍTULO III

DO SIGILO E DAS INFORMAÇÕES SUJEITAS À FISCALIZAÇÃO

Art. 6º É assegurado às empresas mineradoras o sigilo sobre informações de caráter industrial, comercial e tecnológico, nos termos da lei.

§ 1º A garantia do sigilo não se aplica às informações e documentos que guardem relação direta e essencial com a apuração:

- I - do fato gerador, da base de cálculo e do valor devido da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM;
- II - dos fatos geradores de tributos vinculados à atividade;
- III - das obrigações, condicionantes e impactos atinentes à fiscalização ambiental municipal, ainda que exercida em caráter supletivo.

§ 2º O sigilo previsto no "caput" deste artigo não obsta o acesso, pela administração pública municipal, às informações e documentos indispensáveis ao exercício regular de suas competências fiscalizatórias, em especial aquelas relacionadas à:

- I - fiscalização da CFEM, tais como dados, documentos e informações necessários à verificação da correção do cálculo e do pagamento da compensação financeira devida ao Município, incluindo, mas não se limitando a:

- a) quantidades e qualidades de minério extraído;
- b) preços de venda e bases de cálculo da CFEM declarados;
- c) áreas efetivamente exploradas e seu georreferenciamento;

- II - fiscalização tributária municipal, compreendendo informações pertinentes à apuração de tributos de competência do Município, cujo fato gerador guarde relação com a atividade desenvolvida pela empresa ou suas terceirizadas;

- III - fiscalização ambiental municipal, abarcando a requisição de dados e estudos técnicos relativos ao impacto ambiental da atividade, ao cumprimento de obrigações e condicionantes de licenças e autorizações ambientais, bem como à segurança de barragens e estruturas.

§ 3º O acesso às informações de que trata o § 1º deverá observar os seguintes princípios e condições:

- I - finalidade específica, por meio da qual a requisição será formal, motivada e estritamente vinculada às competências fiscalizatórias legais do órgão municipal, indicando claramente sua finalidade;
- II - proporcionalidade e pertinência, devendo as informações solicitadas serem proporcionais e pertinentes ao objeto da fiscalização, vedadas requisições genéricas, indiscriminadas ou desproporcionais;

Diário Oficial Eletrônico

Congonhas - MG



Congonhas, 17 de Julho de 2026 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 16 | Nº 4462

III - dever de confidencialidade, que implicará na observância dos seguintes expedientes:

- a) as informações e documentos obtidos ficam submetidos ao regime de sigilo fiscal estabelecido no art. 198 do Código Tributário Nacional;
- b) a utilização das informações restringe-se estritamente aos fins fiscalizatórios autorizados, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa;
- c) é proibido o acesso ou a divulgação das informações a terceiros, salvo nas hipóteses de compartilhamento legal a outros órgãos de fiscalização e de Controle Externo, previstos no art. 8º desta Lei;
- d) a violação indevida do sigilo por agente público sujeitará o responsável às sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação aplicável.

§ 4º A invocação do sigilo industrial, comercial ou tecnológico para negar o fornecimento de informações essenciais à apuração dos fatos geradores mencionados no § 1º constituirá obstáculo injustificado à fiscalização, sujeitando o responsável às penalidades administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

Art. 7º Os dados e informações obtidos pelo Município no exercício da fiscalização prevista nesta Lei, desde que pertinentes e necessários, poderão ser compartilhados, mediante procedimento formal que preserve seu sigilo, com:

- I - Órgãos da administração tributária federal, estadual e municipal, para fins de fiscalização de suas respectivas competências;
- II - Órgãos e entidades do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, para fins de licenciamento, controle e fiscalização ambiental;
- III - Ministério Público, Tribunal de Contas e demais órgãos de controle externo, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO, ARTICULAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Art. 8º A implementação desta Política caberá à Procuradoria-Geral do Município, à Secretaria Municipal de Finanças e à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que poderão:

- I - celebrar convênios com órgãos federais, estaduais, universidades e entidades de pesquisa;
- II - contratar empresas especializadas em geotecnologias e inteligência artificial;
- III - instituir normas técnicas internas para padronização das medições volumétricas.

Art. 9º O Município poderá disponibilizar Painel Público de Transparência da Mineração, com dados agregados, não sigilosos, relativos:

- I - às estimativas volumétricas de extração;
- II - aos valores de CFEM arrecadados;
- III - aos indicadores de fiscalização tecnológica.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 10. As empresas mineradoras deverão fornecer ao Município, quando solicitado:

- I - plantas georreferenciadas atualizadas;
- II - relatórios de produção;
- III - informações técnicas necessárias ao cruzamento com dados provenientes dos sistemas de Inteligência Artificial - IA e sensoriamento remoto.

Parágrafo único. As requisições de que trata este artigo atenderão aos seguintes requisitos:

- I - motivação formal, indicando a base legal e a finalidade fiscalizatória específica;
- II - pertinência estrita, de modo que as informações solicitadas guardem relação direta e necessária com as finalidades de monitoramento e fiscalização previstas nesta Lei;
- III - observância dos limites da proporcionalidade e da razoabilidade, vedadas requisições genéricas, excessivas ou desproporcionais ao objeto da fiscalização;
- IV - não exclusividade, sem prejuízo de exigências adicionais feitas pelos órgãos federais competentes no exercício de suas atribuições.

Art. 11. As empresas exploradoras de recursos minerais no território do Município deverão comunicar ao órgão municipal competente, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração em seu ato constitutivo, quadro societário, bem como fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária que afete a titularidade ou a responsabilidade pela exploração mineral local.

Art. 12. As empresas exploradoras de recursos minerais são obrigadas a conservar, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, toda a documentação relativa à exploração, produção e comercialização dos recursos minerais extraídos no território municipal, facultado ao Poder Público municipal, para fins de fiscalização, exigir sua exibição ou fornecimento de cópias, na forma desta Lei.

Art. 13. Havendo divergências entre os dados declarados e os obtidos por sensoriamento remoto ou inteligência artificial, o Município poderá instaurar procedimento administrativo específico para apuração.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E PENALIDADES

Art. 14. Constitui infração administrativa contra a fiscalização municipal, sujeitando-se o infrator às penalidades deste Capítulo, além das obrigações de reparação do dano, se cabível:

- I - deixar de disponibilizar informações ou documentos no prazo e na forma estabelecidos nesta Lei ou em sua regulamentação;
- II - fornecer informações falsas, incompletas ou que induzam a erro a fiscalização municipal;
- III - obstar, sem justa causa, a ação fiscalizatória autorizada por esta Lei; e
- IV - deixar de comunicar as alterações previstas no art. 11 desta Lei dentro do prazo legal.

Art. 15. As infrações de que trata esta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 16. A penalidade aplicável será a de multa, cujo valor será fixado em regulamento, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

§ 1º É vedado ao Município condicionar a concessão, manutenção ou renovação de alvarás, licenças ou autorizações de sua competência à regularidade do contribuinte perante a Fazenda Nacional, em especial quanto ao cumprimento de obrigações principais ou acessórias relativas à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos casos previstos em legislação federal ou quando a condição guardar estrita relação com o efetivo exercício do poder de polícia municipal, especialmente nos âmbitos ambiental e de ordenamento territorial, conforme definido em lei.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. As disposições desta Lei serão regulamentadas por ato do Poder Executivo Municipal, que especificará, em especial:

- I - os procedimentos técnicos para aquisição, processamento e validação dos dados obtidos por meio das tecnologias de monitoramento;
- II - os critérios e metodologias para validação e confronto dos dados fiscais e minerários;
- III - as normas e os protocolos para o compartilhamento seguro de informações com os entes e órgãos referidos no art. 7º;
- IV - o rito do processo administrativo fiscal a que se refere o art. 10; e
- V - os parâmetros e a dosimetria para aplicação das sanções previstas no Capítulo VI.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata este artigo observará os princípios estabelecidos no art. 2º e as salvaguardas legais previstas no Capítulo III.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento anual do Município, bem como de eventuais recursos provenientes de convênios ou outras fontes legalmente admitidas.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 17 de julho de 2026.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

Código de Validação: 1607626

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DA LICITAÇÃO PMC/033/2026
EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO 984359-14/2026.

Objeto: Registro de preço para compra de gêneros alimentícios para atender ao Programa de Alimentação Escolar da Secretaria Municipal de Educação no ano de 2026/2027, para atender as necessidades da Administração Pública Municipal. Recebimento das propostas: a partir de 21/07/2026. Término do recebimento das propostas: dia 31/07/2026 às 08h. Início da fase de disputa: 09h do dia 31/07/2026. Local: (compras.gov.br). Informações pelo telefone: (031) 3732-0875 ou pelo site www.congonhas.mg.gov.br. Fernando Augusto de Baia de Paula - Pregoeiro.

Código de Validação: 1607726

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

LEI N.º 4.390, DE 17 DE JULHO DE 2026.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2027 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Disposições Preliminares

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, e na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2027, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III - disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV - disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V - equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI - critérios e formas de limitação de empenho;
- VII - normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII - condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX - autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI - definição de critérios para início de novos projetos;
- XII - definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII - incentivo à participação popular;
- XIV - as disposições gerais.

Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2026 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2026–2029 as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2026 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.



§ 1º O projeto de lei orçamentária para 2027 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º O projeto de lei orçamentária para 2027 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 3º Excepcionalmente, por ser o primeiro ano de um mandato, considerando que o Plano Plurianual será elaborado até 31 de agosto de 2026, o anexo de metas e prioridades será apresentado no mesmo período, como uma lei aditiva a esta lei.

Seção II

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF n.º 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF n.º 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2026-2029.

Art. 4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei n.º 4.320/64.

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no Departamento de Contabilidade.

Art. 6º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I - texto da lei;

II - documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei n.º 4.320/1964;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V - demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 7º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2027 serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2026, projetados ao exercício a que se refere.

§ 1º O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

§ 2º Dada as incertezas para o exercício 2026, sobretudo com relação à receita primária com tendência de arrefecimento para o primeiro semestre, devido aos impactos da guerra, conflitos no Oriente Médio, acarretando impactos na expectativa de alta do preço do petróleo, podendo ocasionar a possibilidade de diminuição no ritmo do crescimento da economia brasileira no primeiro semestre de 2026, assim como afetando os parâmetros econômicos utilizados na elaboração da LDO e de suas metas e prioridades, assim poderão e deverão ser revistas e/ou atualizadas durante a elaboração da Lei Orçamentária 2027, em consonância com a atualização do PPA 2026-2029, pois esse deverá ser atualizado e revisado dentro dos cenários econômicos mais tangíveis do que o momento atual, maio de 2026, onde teremos cenários mais factíveis na macroeconomia, para assim, projetar cenários econômicos e, consequentemente, projetar o Orçamento Anual de 2027 que terá a sua finalização de elaboração em setembro de 2026.

Art. 8º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo. Parágrafo único. As entidades da Administração Indireta e o Poder Legislativo encaminharão à Diretoria de Planejamento e Orçamento do Poder Executivo, até 15 de agosto de 2026 os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 9º O Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta encaminharão à Diretoria de Planejamento e Orçamento do Poder Executivo, até 15 de agosto de 2026, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11. A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição da República.

§ 1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

Subseção II

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 12. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

Art. 13. Na lei orçamentária para o exercício de 2027, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 14. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar n.º 101/2000 e na Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal.

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar n.º 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal.

Subseção III



Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 16. A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo, 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2027, destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

Seção III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 17. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2000.

§ 1º Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2027, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101/2000.

§ 2º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar n.º 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República.

Subseção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 18. Se durante o exercício de 2027 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar n.º 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Seção IV

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 19. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2027 com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I - edição de normas e aplicações de condutas e procedimentos que determine a evolução dos sistemas de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II - edição de normas e aplicações de condutas e procedimentos que determine a evolução aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III - edição de normas e aplicações de condutas e procedimentos que determine a evolução aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária, incluindo a inscrição do contribuinte inadimplente na dívida ativa e, se for o caso a consequente execução fiscal.

Art. 20. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX - instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

X - a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 21. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se vier acompanhado das comprovações exigidas no art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 22. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal, bem como a concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Seção V

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 23. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2027 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 24. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2027 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2027 a 2028, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16º e 17º da Lei Complementar n.º 101/2000.

Diário Oficial Eletrônico

Congonhas - MG



Congonhas, 17 de Julho de 2026 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 16 | Nº 4462

Art. 25. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I - para elevação das receitas:

- a) a implementação das medidas previstas nos arts. 20 e 21 desta Lei;
- b) atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c) chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa;

II - para redução das despesas:

- a) utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a reduzir custos de toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores.

Seção VI

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 26. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar n.º 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

- I - as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - as despesas com benefícios previdenciários;
- III - as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV - as despesas com PASEP;
- V - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI - as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 27. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 28. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º A Lei orçamentária de 2027 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa de finalidade semelhante à gestão das Ações Administrativas.

§ 2º Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 29. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

- I - às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- II - às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;
- III - às entidades que tenham sido declaradas por lei como utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento no município, emitida no exercício de 2026, subscrita por no mínimo, uma autoridade local, comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria e o respectivo plano de trabalho.

Art. 30. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica ou inseridas nas normas da Lei n.º 13.019 de 31 de julho de 2014, desde que sejam:

- I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, profissionalismo, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente e de qualificação profissional, visando inserir no mercado de trabalho, proporcionando geração de emprego e renda;
- II - associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 31. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial, a concessão de subsídio destinado a serviço de transporte público coletivo, bem como à programas habitacionais destinados a população de baixa renda.

Art. 32. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 33. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.



Art. 34. As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 30 a 33 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências da Lei n.º 14.133/2021, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la.

§ 1º Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

§ 4º Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as associações de municípios, bem como os que possuem Termo de Afiliação e/ou Filiação.

Art. 35. É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam às exigências do art. 26 da Lei Complementar n.º 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 36. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as entidades da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição da República.

Art. 37. Quando se tratar de termos de parcerias a serem firmados com as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, deverão ser observados a Lei Federal n.º 9.790, de 23 de março de 1999, e o Decreto Federal n.º 3.100, de 30 de junho de 1999, observando-se, no que couber, as disposições das instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais relativas à matéria.

Seção IX

Das Emendas Parlamentares de Execução Impositiva

Art. 38. O Projeto de Lei Orçamentária Anual conterá dotação para Reserva de Recursos para Emendas Individuais de caráter impositivo, no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2026, sendo que a metade desse percentual será destinado a ações e serviços públicos de saúde, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais, conforme estabelecido no Art. 117-A da Lei Orgânica do município.

§ 1º O montante dos recursos destinados às emendas individuais será dividido igualmente pelo número de Vereadores, cujas frações servirão como base para apuração do cumprimento do percentual mínimo de destinação a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º As indicações relativas às emendas individuais deverão ser compatíveis com a Lei Orgânica Municipal, com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, com a legislação aplicável à política pública a ser atendida e com a legislação eleitoral vigente.

§ 3º Verificado o descumprimento do percentual mínimo de destinação dos recursos para ações e serviços públicos de saúde, a Secretaria de Governo de imediato comunicará formalmente o fato ao Presidente da Câmara Municipal, para as providências cabíveis de adequação.

Art. 39. As emendas que se refere o art. 38, serão encaminhadas, em anexo ao texto final da Lei Orçamentária Anual, votado e aprovado, em relatório consolidado, com numeração individual e agrupadas por Vereador, conforme modelo constante no Anexo I - FORMULÁRIO DE APRESENTAÇÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES.

§ 1º Após o encaminhamento das emendas parlamentares e a sanção da Lei Orçamentária Anual, o executivo passará à análise individual de cada propositura, observando-se os prazos previstos na Lei Orgânica do Município;

§ 2º Se o autor da emenda impositiva com impedimentos não estiver no exercício do mandato para realizar os procedimentos previstos neste artigo, os respectivos valores poderão ser utilizados pelo Executivo como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais;

Art. 40. Para fins de atendimento aos dispositivos relacionados às emendas individuais ao orçamento público municipal, o Poder Legislativo e os órgãos do Poder Executivo observarão as disposições do Decreto municipal n.º 8.296, de 22 de abril de 2026 e demais procedimentos necessários à viabilização da execução das respectivas emendas.

Art. 41. As emendas parlamentares devem ser destinadas para a unidade executora da Administração Pública Municipal, fundo ou entidade com competência técnica e legal para a execução do objeto.

Art. 42. Sem prejuízo do demonstrativo consolidado previsto no caput do art. 39, com o objetivo de subsidiar o planejamento administrativo, a Câmara Municipal deverá encaminhar previamente ao Poder Executivo a relação das emendas parlamentares impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual, imediatamente após a aprovação pela Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento do Poder Legislativo.

Parágrafo único. Após a entrega a que se refere o caput, o parlamentar não poderá propor a alteração do beneficiário, do objeto ou do respectivo valor, salvo nos casos previstos no §6º e seguintes do art. 117-A da Lei Orgânica do Município.

Art. 43. Constituem impedimentos de ordem técnica os óbices de natureza jurídica, orçamentária, financeira, administrativa, operacional ou material que inviabilizem, total ou parcialmente, de forma objetiva, comprovada e devidamente motivada, a execução das programações decorrentes de emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, sem prejuízos dos impedimentos previstos no Decreto municipal n.º 8.296, de 22 de abril de 2026.

§ 1º Consideram-se impedimentos de ordem técnica, especialmente:

I – a incompatibilidade do objeto da emenda com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município, a legislação aplicável ou as competências constitucionais e legais do Município;

II – a incompatibilidade do objeto da emenda com a política pública, programa governamental, ação orçamentária ou planejamento setorial ao qual esteja vinculada;

III – a ausência de elementos mínimos indispensáveis à identificação precisa do objeto, das metas, dos indicadores de resultado, do público beneficiário ou da forma de execução proposta;

IV – a alocação de recursos insuficientes para a execução integral do objeto proposto, salvo quando se tratar de etapa autônoma, funcional e tecnicamente viável de projeto ou atividade;

V – a previsão de objeto cuja execução se revele inviável, incompleta, antieconômica, insustentável ou incapaz de produzir os resultados pretendidos;

VI – a incompatibilidade entre o valor proposto e o cronograma físico-financeiro necessário à execução do objeto, especialmente nos casos de obras e serviços de engenharia;



- VII – a ausência de estudos, projetos, licenças, autorizações, aprovações técnicas ou demais requisitos exigidos pela legislação aplicável para a execução do objeto;
- VIII – a destinação de recursos para instalação, ampliação ou funcionamento de serviço público não instituído ou não autorizado em conformidade com a legislação vigente;
- IX – a criação ou ampliação de despesa obrigatória de caráter continuado para o Município, direta ou indiretamente, sem observância dos requisitos legais aplicáveis;
- X – a destinação de recursos para objeto já executado pelo Município ou já contemplado por outra programação orçamentária, quando inexistente possibilidade técnica de ampliação, complementação ou expansão;
- XI – a incompatibilidade do objeto com a legislação eleitoral, ambiental, urbanística, sanitária, assistencial, educacional, de saúde ou com qualquer outra norma setorial aplicável;
- XII – a impossibilidade de superação do impedimento identificado em prazo compatível com a realização do empenho, da liquidação ou do pagamento dentro do respectivo exercício financeiro;
- XIII – a omissão ou incorreção na identificação do beneficiário, quando inviabilizar a execução da programação;
- XIV – a não indicação do beneficiário ou do local de execução da programação, quando exigível, dentro dos prazos estabelecidos pelo Poder Executivo;
- XV – a indicação de organização da sociedade civil que não demonstre atuação efetiva no Município de Congonhas ou atendimento direto à sua população, compatível com o objeto da parceria.
- XVI – outras situações de natureza técnica, jurídica ou operacional que inviabilizem objetivamente a execução da programação, desde que devidamente fundamentadas pelo órgão responsável.

§ 2º Quando a emenda indicar organização da sociedade civil como beneficiária, constituem também impedimentos de ordem técnica:

- I – o descumprimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e demais normas aplicáveis;
- II – a ausência de pertinência entre o objeto da emenda e as finalidades institucionais da entidade beneficiária;
- III – a não apresentação do plano de trabalho no prazo estabelecido pelo Poder Executivo;
- IV – a não realização das complementações ou adequações solicitadas pela Administração Pública no prazo estabelecido;
- V – a reprovação do plano de trabalho por inviabilidade técnica, jurídica ou financeira;
- VI – a insuficiência dos recursos previstos para execução do plano de trabalho ou da etapa correspondente;
- VII – a existência de irregularidades que impeçam a celebração da parceria, inclusive pendências relativas à prestação de contas de recursos públicos anteriormente recebidos, enquanto não sanadas;
- VIII – a inobservância dos requisitos de cadastramento, habilitação ou regularidade exigidos pela legislação aplicável.

§ 3º As programações decorrentes de emendas parlamentares individuais não serão de execução obrigatória no caso de impedimentos de ordem técnica considerados insuperáveis pelo órgão competente, mediante decisão devidamente motivada.

§ 4º Os impedimentos de ordem técnica de que trata este artigo serão apurados pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações orçamentárias, nos órgãos setoriais e nas unidades orçamentárias.

§ 5º A parcela da Reserva de Recursos a que se refere o art. 38 que não for utilizada pelos parlamentares para indicação de emendas individuais durante o processo de tramitação da Lei Orçamentária Anual de 2027 poderá ser utilizada pelo Executivo como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais.

§ 6º Caso os impedimentos de ordem técnica não sejam superados, os recursos correspondentes poderão ser remanejados pelo Poder Executivo de acordo com a autorização constante da Lei Orçamentária Anual ou utilizados como fonte para abertura de créditos adicionais.

Art. 44. A destinação de recursos públicos às Organizações da Sociedade Civil – OSCs para aquisição de bens permanentes ou para execução de obras de construção, ampliação, reforma ou adequação de instalações próprias será admitida se demonstrada a sua necessidade para a consecução do objeto da parceria e sua compatibilidade com o interesse público, devendo ser observado, ainda, todos os requisitos técnicos previstos no Decreto municipal n.º 8.296, de 22 de abril de 2026.

Parágrafo único. A celebração da parceria dependerá da aprovação técnica que demonstre a adequação do investimento ao objeto da política pública, nos termos previstos no caput.

Art. 45. As emendas individuais a que se refere o art. 38 desta lei serão apresentadas em valor não inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 46. As emendas parlamentares impositivas destinadas à área da saúde deverão ser aprovadas pelas instâncias de governança do Sistema Único de Saúde – SUS, com base em critérios técnicos objetivos fixados nos termos do art. 14-A da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Seção X

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 47. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com a Lei n.º 14.133/2021.

Seção XI

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso.

Art. 48. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2027, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13º e 8º da Lei Complementar n.º 101/2000.

§ 1º Para atender ao caput deste artigo, as entidades da administração indireta e o Poder Legislativo encaminharão à Diretoria de Planejamento e Orçamento, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2027, os seguintes demonstrativos:

- I - as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar n.º 101/2000;
- II - a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000; e
- III - o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000.

§ 2º O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2027;

Diário Oficial Eletrônico

Congonhas - MG



Congonhas, 17 de Julho de 2026 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 16 | Nº 4462

§ 3º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de que trata o caput deste artigo, deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XII

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 49. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2027 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar n.º 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2026-2029 e com as normas desta Lei;
- II - as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;
- III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2027, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2026.

Seção XIII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 50. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos na Lei n.º 14.133/2021, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIV

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 51. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2027, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 52. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

- I - elaboração da proposta orçamentária de 2027, mediante regular processo de consulta;
- II - avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar n.º 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Seção XV

Das Disposições Gerais

Art. 53. Em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, o Poder Executivo poderá, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, mediante decreto, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2027 e em seus créditos adicionais, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 3º, desta Lei.

§ 1º As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2027 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 54. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei n.º 4.320/1964 e da Constituição da República.

§ 1º A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 55. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica não prevista na Lei Orçamentária Anual, oriundos de convênios e doações, poderão ser utilizados como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, bem como o excesso de arrecadação apurado ou os saldos financeiros de exercícios anteriores.

Art. 56. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição da República, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei n.º 4.320/1964.

Art. 57. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, dentro do prazo regimental para apresentação de emendas reservado à respectiva proposição, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 58. Se o projeto de lei orçamentária de 2027 não for sancionado pelo Prefeito até o dia 31 de dezembro de 2026, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - benefícios previdenciários;
- III - amortização, juros e encargos da dívida;
- IV - PIS-PASEP;
- V - demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município;
- VI - outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas à 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2027, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2027 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 59. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar n.º 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I - Anexo de Metas Fiscais;
- II - Anexo de Riscos Fiscais;

Art. 60. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 17 de julho de 2026.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

Link dos anexos: https://dom.congonhas.mg.gov.br/file-view/arquivos/arquivo_1784298731_Lei_4.390.pdf

Código de Validação: 1607826

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

PORTARIA N.º PMC/629, DE 17 DE JULHO DE 2026.

Exonera Diretora do PROCON e Direitos do Consumidor.

O PREFEITO DE CONGONHAS, usando das atribuições que lhe conferem o art. 89, inciso I, Lei Orgânica do Município, e fundamentado na Lei n.º 4.300, de 9 de janeiro de 2025; e

CONSIDERANDO a solicitação constante no processo administrativo n.º 12036/2026,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, Christianne Lilian de Freitas Caixeta do cargo em comissão de Diretora do PROCON e Direitos do Consumidor, a partir de 20 de julho de 2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 17 de julho de 2026.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

Código de Validação: 1607926

EXPEDIENTE

ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

ÓRGÃO GESTOR:

Secretaria Municipal de Administração

ÓRGÃOS PUBLICADORES:

Secretaria Municipal Segurança Pública e Trânsito

Secretaria Municipal de Planejamento

Secretaria Municipal de Cultura

Secretaria Municipal de Educação

Secretaria Municipal de Finanças

Secretaria Municipal de Governo

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Mudanças Climáticas

Câmara Municipal de Congonhas

FUMCULT

PREVCON

Secretaria Municipal de Gestão Urbana

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico

Secretaria Municipal de Turismo

Secretaria Municipal de Habitação

